

**REGULAMENTO DAS INTERVENÇÕES
NO PATRIMÓNIO CULTURAL DA DIOCESE DE BEJA**

PROMULGAÇÃO

A Igreja, na área da Diocese de Beja, possui um notável conjunto de bens patrimoniais de interesse pastoral e cultural, que, apesar de muito depauperado, e até por isso mesmo, importa defender e valorizar.

Urge, assim, suster as agressões a que este património tem estado sujeito, quer por abandono e incúria quer por restauros e adaptações sem critério, alienações ilícitas, furtos e descaminhos.

Muitas das perdas sofridas teriam sido evitadas se estivessem a ser cumpridas as normas do Direito Canónico e do Direito Litúrgico, nomeadamente contidas no Livro V do C.D.C., sobre os "Bens temporais da Igreja", e, nos títulos do Livro IV, sobre as "Sagradas imagens e relíquias" e os "Lugares de culto".

É, porém, justo reconhecer que, sobretudo desde a dinamização, há dez anos, do Departamento do Património Histórico e Artístico da Diocese, se tem vindo a desenvolver um grande esforço no sentido da defesa, conservação e valorização dos bens culturais existentes na área diocesana.

Para normalizar todo este labor, alargado ao campo da construção de novos lugares de culto e restauro ou adaptação dos já existentes,

H E I P O R B E M .

promulgar, a título experimental, por três anos, o presente Regulamento, redigido a partir do texto elaborado pelo Departamento e posteriormente enriquecido com achegas do Conselho Presbiteral.

Beja, 6 de Agosto de 1993

+ Manuel Franco Falcão

Bispo de Beja

REGULAMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 1º. - Neste Regulamento, consideram-se fazendo parte do Património Cultural da Diocese de Beja os lugares de culto e outros edifícios ou monumentos, bem como os móveis, relíquias, livros, documentos e outros objectos com valor histórico, artístico ou devocional, pertencentes à Diocese ou a paróquias, santuários, casas ou instituições tuteladas pela Autoridade diocesana. Na dúvida se determinado móvel ou imóvel se inclui ou não neste Património, deverá o responsável consultar por escrito o Ordinário diocesano.

Artº. 2º. - Todos os bens que fizerem parte do Património Cultural definido no artigo anterior devem constar do respectivo Cadastro, elaborado pelas entidades proprietárias ou detentoras desses bens, com intervenção do Departamento do Património Histórico e Artístico da Diocese de Beja.

Artº. 3º. - Os bens constantes do Cadastro referido no artigo anterior devem figurar, devidamente assinalados, nos inventários gerais de bens móveis e imóveis que as entidades eclesiais devem possuir, devidamente actualizados, conforme dispostos no cânone 1283 §§ 2 e 3 do C.D.C.

Artº. 4º. - As obras de construção, adaptação, restauro ou beneficiação dos bens do Património Cultural da Diocese, bem como a sua alienação, oneração, cedência e empréstimo só se deverão efectuar depois de autorização pedida e concedida por escrito pelo Ordinário diocesano.

OBRAS EM IMÓVEIS

Artº. 5º. - Nas obras de construção de raiz e nas que impliquem alterações em edifícios ou monumentos já existentes, devem prever-se as seguintes fases:

- a) definição do programa-base, incluindo memória descritiva e justificativa e bases do financiamento;
- b) estudo prévio;
- c) projecto de execução com as peças desenhadas e escritas necessárias e legalmente exigidas.

Artº. 6º. - Para passar de uma fase à seguinte é necessário o despacho favorável, dado por escrito, do Ordinário diocesano, devendo ser tidas em conta as observações ou imposições que dele constarem.

Artº. 7º. - Nos casos muito simples, as fases referidas no artigo 5º. podem reduzir-se a duas ou mesmo uma.

Artº. 8º. - Dos pedidos deverão constar:

- a) a entidade responsável e, se necessário, o seu título de competência;
- b) a forma de financiamento;
- c) o regime e o cronograma dos trabalhos;
- d) no caso de construção de raiz, o título de posse do terreno em que se virá a implantar, bem como a justificação do empreendimento, tendo em conta a realidade pastoral, social e demográfica.

Artº. 9º. - Para a formalização dos processos, deverão ser entregues dois exemplares dos documentos referidos no artigo 5º.

PATRIMÓNIO MÓVEL

Artº. 10º. - No respeitante a intervenções em bens móveis, designadamente em imagens referidas no cânone 1189, os pedidos deverão incluir os seguintes elementos:

- a) entidade responsável;
- b) memória descritiva e justificativa da intervenção;
- c) levantamento gráfico, se for o caso;
- d) técnicos responsáveis pela execução;
- e) estimativa do custo e financiamento.

Artº. 11º. - Nos casos de maior responsabilidade, o técnico ou empresa que executar os trabalhos deverá apresentar um relatório devidamente ilustrado, com indicação das técnicas e materiais empregues.

ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS

Artº. 12º. - Os trabalhos previstos nos artigos anteriores poderão ser acompanhados pelo Departamento, em qualquer das suas fases, e eventualmente suspensos caso ocorram alterações relativamente ao que tiver sido autorizado.

Artº. 13º. - Na eventualidade de se descobrirem achados de carácter arqueológico, artístico ou devocional, as obras deverão ser imediatamente suspensas nesse sector e o facto comunicado com toda a diligência à Autoridade diocesana ou a o Departamento, de forma a poderem ser devidamente estudados e, se for o caso, protegidos.

DOCUMENTAÇÃO ARQUIVÍSTICA

Artº. 14º. - Toda a documentação respeitante à Diocese e às paróquias deve ser guardada com o maior cuidado (cf. Cân. 486 §§1 e ss). Em todas as paróquias, e, por extensão, nas outras instituições da Igreja, deverá haver um cartório ou arquivo de livros e documentos, a tratar conforme o disposto no Cân. 535, §§ 4 e 5.

Artº. 15º. - Todos os objectos arquivísticos existentes nas paróquias, irmandades e outras instituições sujeitas à tutela diocesana que não estiverem em condições mínimas de segurança, conservação, inventariação e consulta, devem ser confiados, a título de depósito, ao Arquivo Histórico Diocesano.

EMPRÉSTIMOS

Artº. 16º. - A autorização de empréstimo de espécimes de valor que fizerem parte do Património Cultural da Diocese deve ser pedida por escrito à Autoridade diocesana com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Artº. 17º. - Dos pedidos de empréstimo devem constar:

- a) a entidade proprietária e/ou depositária dos bens;
- b) a entidade que solicita o empréstimo;
- c) a ficha de identificação e levantamento fotográfico dos bens pretendidos;
- d) fim, data e lugar;
- e) garantias e seguro.

Artº. 18º. - Caso se preveja o restauro ou beneficiação da peça a emprestar, deverão cumprir-se os trâmites estipulados nos artigos 10º, 11º, 12º e 13º.

Artº. 19º. - As peças cuja cedência tenha sido autorizada só poderão sair após a entrega de um termo de responsabilidade, por parte da entidade que solicitar tal cedência, e a apresentação da respectiva apólice de seguro contra todos os riscos.

Artº. 20º. - O montante do seguro será fixado, caso a caso, pelo Departamento, ouvidos, se necessário, peritos.

Artº. 21º. - O acondicionamento e o transporte das obras deverão ser executados por pessoal especializado e credenciado, de acordo com as normas internacionais e sob a supervisão do Departamento.

Artº. 22º. - Mesmo no caso de peças de menor valor, os empréstimos carecem de autorização prévia e de adequadas medidas de segurança.

ALIENAÇÕES

Artº. 23º. - O Direito da Igreja é particularmente rigoroso em matéria de alienação e oneração de bens eclesiais, pelo que tais intervenções deverão respeitar escrupulosamente as normas canónicas (cf. em especial Cân. 1291 a 1298; e, para relíquias e imagens de grande veneração do povo, Cân. 1190).

FURTOS

Artº. 24º. - A ocorrência de furtos de bens culturais deve ser imediatamente participada, de forma oficial, à Autoridade policial, à Autoridade diocesana e ao Departamento, juntando todos os elementos informativos, designadamente fotografias e notícias descritivas, que possam ser úteis para a identificação das peças subtraídas. Tenha-se em consideração que uma intervenção célere e eficiente é de extrema importância para a recuperação dos objectos roubados.